MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 9/93

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 79/373/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à comercialização de alimentos para animais, com a redacção dada pela Directiva n.º 90/44/CEE, do Conselho, de 22 de Janeiro.

Contudo, a Directiva n.º 91/681/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro, veio alterar a Directiva n.º 90/44/CEE, pelo que há necessidade de consagrar na ordem jurídica interna essas alterações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Podem ser comercializados até 31 de Dezembro de 1992 os alimentos compostos para animais fabricados antes de 22 de Janeiro de 1992, desde que obedeçam às condições estabelecidas no presente diploma e nos diplomas referidos no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Novembro de 1992. — Aníbal António Cavaco Silva — Arlindo Marques da Cunha — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DA SAUDE

Decreto-Lei n.º 10/93

de 15 de Janeiro

A evolução qualitativa na prestação dos cuidados de saúde, que constitui imperativo nacional e preocupação específica do Ministério da Saúde, exige a crescente agilização dos serviços, a progressiva racionalização de estruturas e a criteriosa gestão dos recursos disponíveis.

A estrutura orgânica do Ministério, referente obrigatório do Serviço Nacional de Saúde e de todo o sistema de saúde, terá de ser sempre o espelho fiel das preocupações que o informam, tendo em vista a prossecução dos desideratos referidos.

As vicissitudes históricas e a intrínseca complexidade das atribuições cometidas ao Ministério da Saúde em muito contribuem para a dificuldade de tal tarefa.

Importa, por isso mesmo, dar solidez ao travejamento jurídico-institucional dos serviços centrais do Ministério da Saúde a fim de permitir um eficaz e articulado exercício das funções de regulamentação, orientação, planeamento, avaliação e inspecção que o n.º 4 da base VI da Lei n.º 48/90 lhes comete.

O princípio da indivisibilidade da saúde implicou, necessariamente, que as atribuições e competências até ao presente cometidas às Direcções-Gerais dos Cuidados de Saúde Primários e dos Hospitais sejam polarizadas na Direcção-Geral da Saúde.

Razões de operacionalidade e de complementaridade, bem como a racionalização de meios, determinaram que a Direcção-Geral dos Assuntos Farmacêuticos e o Centro de Estudos do Medicamento dessem lugar ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento e que o Serviço de Informática do Ministério da Saúde e o Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde dessem lugar ao Instituto de Gestão Informática e Financeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuições

Artigo 1.º

Atribuições do Ministério da Saúde

Ao Ministério da Saúde cabe propor a definição da política nacional de saúde, exercer as correspondentes funções normativas, promover e avaliar a respectiva execução.

Artigo 2.º

Atribuições genéricas dos serviços centrais e dos serviços personalizados

- 1 Aos serviços centrais e aos serviços personalizados, integrados na estrutura do Ministério da Saúde, cabe colaborar nas acções necessárias à formulação e execução da política de saúde e exercer, em relação ao Serviço Nacional de Saúde, funções de regulamentação, orientação, planeamento, avaliação e inspecção.
- 2 Os serviços centrais e os serviços personalizados do Ministério da Saúde exercem, relativamente às actividades e prestações de saúde desenvolvidas pelo sector privado, integradas ou não no sistema de saúde, incluindo os profissionais nelas envolvidos, funções de inspecção e fiscalização.

CAPÍTULO II

Estrutura

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

A estrutura do Ministério da Saúde compreende um órgão consultivo, serviços centrais e serviços personalizados.